

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

<b>PROTOCOLO</b> <div style="border: 1px solid black; padding: 10px; width: fit-content; margin: auto;"> <b>ESTADO DE RONDÔNIA</b>            Assembleia Legislativa  <b>10 MAI 2016</b>            Protocolo: <u>437116</u>            Processo: <u>437116</u> </div>	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b> <b>Nº</b> <u>394116</u>
---	---

AUTOR: Deputado Ezequiel Junior

Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outra providência.

**A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

**Art.1º.** Fica proibida a prática discriminatória ou o atendimento privilegiado a pacientes pelo prestador de serviço e pelo profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde ou cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

**Art.2º.** A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos médico, hospitalar e odontológico devem ser realizados de forma a atender às necessidades dos consumidores, priorizando o atendimento das pessoas especificadas na Lei Federal nº 10.048/2000, sem privilegiar o paciente custeado por recurso próprio.

**Art.3º.** Fica proibida a restrição do número de vagas para o atendimento de pacientes coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde no intento de privilegiar paciente custeado por recurso próprio.

**Ezequiel Junior**  
 Deputado Estadual - PSDC

Major Amarante, 390, Arigolândia, Porto Velho/RO.  
 Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
 Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: Deputado Ezequiel Junior

**Art.4º.** O descumprimento desta lei sujeitará os infratores à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art.5º.** Caberá ao PROCON/RO (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Rondônia) a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

**Art.6º.** O valor da multa prevista nesta lei será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criado pela Lei n. 2.721, de 20 de abril de 2012.

**Art.7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de Maio de 2016.

**EZEQUIEL JUNIOR**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PSDC**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: Deputado Ezequiel Junior

**Justificação**

Este projeto de lei tem por finalidade coibir a prática discriminatória praticada pelos prestadores de serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica aos usuários de planos e seguros privados de assistência à saúde.

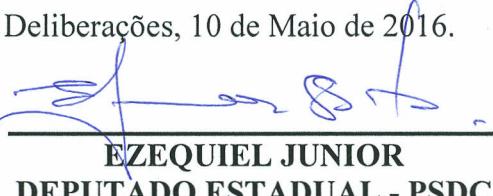
É de conhecimento geral a prática abusiva de priorizar o atendimento dos pacientes que pagam pelo atendimento com recursos próprios a despeito daqueles que são usuários de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Tanto é verdade que durante o agendamento da consulta é comum a seguinte pergunta: "É por convênio ou é particular?", seguida da justificativa de que, "se for particular, existe vaga hoje, mas, se for por convênio, só há horário disponível daqui a dois meses"

Demais disso, restringir o número de vagas para pacientes usuários do plano e seguros privados de assistência à saúde, privilegiando pacientes particulares enquadra-se também como prática discriminatória sem fundamento legal de validade.

Por tal razão, contamos com o voto dos Nobres Deputados para aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 10 de Maio de 2016.



EZEQUIEL JUNIOR  
DEPUTADO ESTADUAL - PSDC

